



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 169790/2022 Cód. Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04

Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO
Data de Abertura: 20/12/2022 11:37
Previsão: 20/01/2023

Anexos

INTEGRA.pdf
Integra do processo 55209.pdf
Mapa de Caracterizacao Ambiental - OF 22-23.pdf
OFÍCIO_3877_2023.pdf
Parecer CJR 18-2023PL 2533-2022 - PREFEITO.pdf
EMENDA ADITIVA PL 2533-2022.pdf
VOTAÇÃO PARECER 18 CJR -PL2533-2022.pdf
Parecer 46_2023 COSP - PL 2533_2022.pdf
VOTAÇÃO PARECER 46 COSP -PL2533-2023.pdf
PL 2533/2022.pdf
PL 2533-2022 - Redação para 2ª votação.pdf
VOTAÇÃO EMENDA ADITIVA AO PL N° 2533.2022.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2533.2022.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2533.2022.pdf
Ofício e Comprovante 223-2023 - PL 2533-2022.pdf
Folha de Arquivamento.pdf
COMPROVANTE DE PROCESSO NA INTEGRA.pdf

Observação



aqui



Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A283862 Origem: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 20/12/2022 11:37

JELSON GONÇALVES KOSIBA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 20/12/2022 11:39

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 029693/2022 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

JELSON GONÇALVES KOSIBA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 77^a Sessão Ordinária do dia 20/12/2022 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 20 de dezembro de 2022.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/12/2022 as 13:48:09.

4 / 123



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 20/12/2022 14:42

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 029776/2022 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

ALICIA BELNIAK VOSS



Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A284080 Origem: DIRETORIA PROCESSO
LÉGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 21/12/2022 08:34

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Processo Legislativo nº 2096/2022

Projeto de Lei nº 2533/2022

Protocolo nº 29693/2022

Ementa: “*TRANSFERE IMÓVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 03/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente e com habitação edificada. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

7 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

*Art. 9ºFicam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

§ 1ºOs poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

8 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimização fundiária** somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.*

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

*III - **núcleo urbano informal consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

9 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

10 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

*§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

11 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.533/2022, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que o terreno em questão possui metragem baixa, bem como 50% (cinquenta por cento) de sua área é de preservação permanente, desta feita, não tem interesse na área.

Sendo assim, recomendamos à Comissão de Obras e Serviços Públicos que solicite informações sobre a questão acima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

12 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5880/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.533 de 16 de Dezembro de 2022; Matrícula nº 19.031; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 82.761/2020 e código verificador Q0UW), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

13 / 123



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Secretário Municipal de Governo; 3- Despacho da PGM; 4- Laudo de Avaliação nº 651/2022; 5-Parecer PGM nº 13/2022; 6- Matrícula nº 19.031; 7- Manifestação ciência Subprocuradora-Geral do Município; 8- Projeto de Subdivisão do Lote; 9- Declaração de Interesse de Regularização Fundiária – COHAB; 10- Despacho COHAB; 11- Contestação autos nº 0014195-98.2017.8.16.0025.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, em especial a inserção de emenda aditiva com previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação do lote doado, bem como a solicitação de informações, **OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.**

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 25 de Janeiro de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR 18.442

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 09:59:03.

14 / 123



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 08:19

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001232/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 09:59

INICIADA ASSINATURA

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 09:59

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO PARECER JURIDICO N 03/2023 (001232/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 10:01

DESPACHO ENCAMINHADO: NA DIRETORIA JURIDICA CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 03/2023 (PROTOCOLO N 1232/2023), CONTENDO 08 (OITO) LAUDAS. POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Ação: ENVIADO Guia: A287702 Origem: DIRETORIA JURIDICA Destino: PRESIDENCIA

Araucária, 25/01/2023 10:01

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
DIRETORIA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 2096/2022 (Projeto de Lei nº 2.533/2022) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 25 de Janeiro de 2023.

Atenciosamente,

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 25/01/2023 as 11:18:27.

20 / 123



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:02

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001257/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:02

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA P/ASSINATURA

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:18

INICIADA ASSINATURA

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:18

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (001257/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:18

DESPACHO ENCAMINHADO: PARA PROVIDENCIAS.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Ação: ENVIADO Guia: A287755 Origem: PRESIDENCIA Destino: COMISSOES TÉCNICAS

Araucária, 25/01/2023 11:18

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CMA - PRESIDENTE



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 10:52

DESPACHO ENCAMINHADO: ENCAMINHO A PRESIDENCIA PARA INCLUIR A COMISSAO DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

BARBARA FELIPPE MOREIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Ação: ENVIADO Guia: A288465 Origem: COMISSOES TECNICAS Destino: PRESIDENCIA

Araucária, 31/01/2023 10:52

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 2096/2022 (Projeto de Lei nº 2533/2022) à Sala das Comissões Técnicas, e solicitamos a inclusão da Comissão de Saúde e Meio Ambiente no Processo para prosseguimento regimental.

Araucária, 31 de Janeiro de 2023.

Atenciosamente,

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 31/01/2023 as 11:43:09.

29 / 123

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148891&c=S8XD37>.



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 11:36

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001579/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 11:43

INICIADA ASSINATURA

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 11:43

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (001579/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Ação: ENVIADO Guia: A288502 Origem: PRESIDENCIA Destino: COMISSOES TÉCNICAS

Araucária, 31/01/2023 11:43

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CMA - PRESIDENTE



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 02/02/2023 15:38

DESPACHO ENCAMINHADO: ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA EMISSAO DE PARECER N 18/2023-CJR EM SETE DIAS UTEIS.

MARIANA TELES GRESSINGER



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Ação: ENVIADO Guia: A288812 Origem: COMISSOES TECNICAS Destino: GABINETE PEDRO DE LIMA

Araucária, 02/02/2023 15:39

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 03/02/2023 16:28

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO OFICIO 04/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 04/2023

Gabinete dos Vereadores Pedro Ferreira de Lima.

Em 03 de fevereiro de 2023.

Senhor Secretário,

Por meio do presente, solicitamos a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2533/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, para que se manifeste em relação a doação do lote sob a matrícula nº 19.031, para a Cohab, com base nas legislações ambientais, visto que conforme a consulta eletrônica ao processo administrativo, o Secretário municipal de Planejamento, em despacho informou que o terreno em questão possui metragem baixa, bem como 50% (cinquenta por cento) de sua área é de preservação permanente.

05 – Em função da metragem baixa, sua localização e assim como 50% (cinquenta por cento) da sua área atingida por área de preservação permanente, não há interesse público na área em tela;

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator da CJR

Ao Sr.
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 10:25:10.

37 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 82761/2020

DESPACHO

À SMUR - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

- 01- Na origem trata-se de transferência do imóvel sob Matrícula nº 19031 para a COHAB para posterior Regularização Fundiária pelo programa Moradia Legal;
- 02- Pendente sobre a área a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória com pedido de Liminar contida nos Autos nº: 0014195-98.2017.8.16.0025;
- 03- A PGM manifestou pela possibilidade jurídica da pretensão;
- 04- Vieram os autos para parecer técnico quanto a desafetação do lote em questão;
- 05- Em função da metragem baixa, sua localização e assim como 50% (cinquenta por cento) da sua área atingida por área de preservação permanente, não há interesse público na área em tela;
- 06- Segue para avaliação e encaminhamento conforme Parecer PGM nº 13/2022 - seq. 8.

Araucária, 07/01/2022 13:10

Assinado digitalmente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
07/01/2022 13:10:39
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
SMPL - SECRETÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2022 13:10:39:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://cma.e-chronos.com.br/validadoc/#/v=149208&c=2NCT58>



Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 10:25:10.

38 / 123



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 11:59

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001837/2023 R FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 11:59

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001837/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 17/02/2023 16:04

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 003299/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 17/02/2023 16:04

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA ASSINAR

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 28/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2533/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental do imóvel visto que este é atingido por área de preservação permanente, e o referido documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo nº 82.761/2020 e código verificador Q0UW).

2) Em reunião, vossa senhoria também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

43 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

3) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

4) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

5) Requisito também, que seja explicado a ausência de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Destaca-se que em despacho o secretário de planejamento informou que “50% da área de preservação permanente”, por este motivo, foi elaborado pela Comissão de Justiça e Redação o ofício 04/2023, que foi respondido pelo ofício externo 552/2023, que firmou “que embora 50% do imóvel sob matrícula 19.031, seja atingido por APP, a COHAB promoverá a regularização das edificações, segundo permissivos do código florestal em conjunto com a lei federal 13.465/2017”, agradecemos a resposta que já foi juntada aos autos legislativos, contudo requisitamos estes documentos visto que é de grande importância para o trâmite regimental da propositura.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

44 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida, a moradia e ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza, visto que os processos são autônomos, e em relação a previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de justiça e redação está elaborando emendas aditivas para regularizar esta questão, ficando o dispositivo com a seguinte redação.

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

Por este motivo, requisitamos que os próximos projetos de lei venham acompanhados com este dispositivo.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

45 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

46 / 123

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154168&c=1V20MK>.



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 03/03/2023 11:49

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004397/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 03/03/2023 11:50

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTA DE REQUERIMENTO

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 22/2023

Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Em 15 de março de 2023.

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2533/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

1. Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente ao lote que é objeto de transferência para a COHAB do Projeto de Lei 2533/2022 (Processo Administrativo nº 82.761/2020 e código verificador Q0UW).
2. Quais os métodos, documentos, autorizações e licenças são exigidos pela secretaria do meio ambiente, após a doação dos lotes, antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente?

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Ao Sr.

Vitor Emanuel da Silva Cantador
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 11:13:46.

49 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 37/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2533/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Requisito o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para cumprimento da lei Municipal 20/2021, art. 14.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:54.

50 / 123



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:54.

51 / 123

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157146&c=F7Y6R3>.



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:16

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 005911/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

**GABRIELE DANELIU FERREIRA DA
SILVA**



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:16

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006175/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

**GABRIELE DANELIU FERREIRA DA
SILVA**



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:38

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006183/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 13:22

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007106/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 169790 / 2022

Código Verificador: Z8X4F3MD

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEL, MATRICULA 19.031, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data Abertura: 20/12/2022 11:37

Data Previsão: 20/01/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 16:28

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007186/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 002096/2022

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

..

Araucária, 25/04/2023 14:26

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 55245/2023 Cód. Verificador: 469B3804

Requerente: 2892316 - SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99
Endereço: RUA PEDRO DRUSCZ
Cidade: Araucária
Bairro: CENTRO
Estado: PR
Fone Res.: Não Informado
Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: CMA - DOC RECEBIDO
Subassunto: CMA - ANEXOS
Data de Abertura: 13/04/2023 16:18
Previsão: 28/04/2023

Anexos

OFÍCIO_1489_2023.pdf
OFÍCIO_1489_2023_ANEXO.pdf

Observação

resposta Of 1489 vereador Pedrinho

SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO DE ARAUCÁRIA

Requerente

ALEXANDRE BENDLIN SENEAGLIA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55245/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

resposta Of 1489 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 16:18

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55245/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

resposta Of 1489 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 16:18

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA
CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1489/2023 | PROCESSO Nº 30722/2023

Araucária, 27 de março de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 28/23 - PA 30722/23.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 28/23, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima, em que solicitou informações acerca do Projeto de Lei 2533/2022, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas - SMPP discorreu acerca do solicitado no despacho anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa da presente Requerimento.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

Assinado digitalmente por:
 **GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10
12/04/2023 10:46:48

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2023 10:46:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.ataende.net/p6436b652222cdcc>.



Processo nº 30722/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização da transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL - A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR - A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Esta avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM - Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os despachos sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO - Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito.

Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiária.

A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização





Processo nº 30722/2023

fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará, como um todo, o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.

□

Conclusão:



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 30722/2023

Desta feita, apresentamos as justificativas para apreciação dos edis, desde logo, me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Araucária, 24/03/2023 10:46

GERALDO PEREIRA CARVALHO
SMPP - SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Assinado digitalmente por:
**GERALDO PEREIRA
CARVALHO**

022.952.899-63

24/03/2023 10:46:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2023 10:46:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p641da9cab28ed>





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55245/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

SEGUE PARA O GABINETE DO VEREADOR PEDRO PARA APENSAR AO
PROCESSO PRINCIPAL

Araucária, 25/04/2023 15:13

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 55209/2023 Cód. Verificador: 6Z278KT2

Requerente: 2892316 - SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99
Endereço: RUA PEDRO DRUSCZ
Cidade: Araucária
Bairro: CENTRO
Estado: PR
Fone Res.: Não Informado
Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: CMA - DOC RECEBIDO
Subassunto: CMA - ANEXOS
Data de Abertura: 13/04/2023 15:34
Previsão: 28/04/2023

Anexos

OFÍCIO_1765_2023.pdf

Observação

resposta Of 1765 vereador Pedrinho

SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO DE ARAUCÁRIA*Requerente*

ALEXANDRE BENDLIN SENEAGLIA*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55209/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

resposta Of 1765 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:34

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA



Processo nº 55209/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

resposta Of 1765 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:34

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA
CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1765/2023 | PROCESSO Nº 48636/2023

Araucária, 6 de abril de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 037/2023 - PA 48636/23.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 037/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, no qual solicitou informações com base no Projeto de Lei nº 2.533/22, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas - SMPP discorreu acerca do solicitado no despacho anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa do presente Requerimento.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo



Assinado digitalmente por:

GENILDO PEREIRA

CARVALHO:01504842910

015.048.429-10
11/04/2023 15:35:29

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 15:35:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.ataende.net/p6435a881a22b8>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55209/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

SEGUE PROCESSO SOLICITANDO ANEXO.

Araucária, 10/05/2023 09:05

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



Processo nº 48636/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL - A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR - A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Esta avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM - Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO - Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito.

Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.





Processo nº 48636/2023

■ A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

■ Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

■ É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

■ Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

■ Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

■ Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

■ A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

■

■ Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública.

■ Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

■ Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

■ Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.

■





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48636/2023

Conclusão:

Desta feita, apresentamos as justificativas para apreciação dos edis, desde logo, me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Araucária, 06/04/2023 11:40

GERALDO PEREIRA CARVALHO
SMPP - SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/04/2023 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://catastro.mtsp.gov.br/validar/6428d9fe7c97>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55209/2023

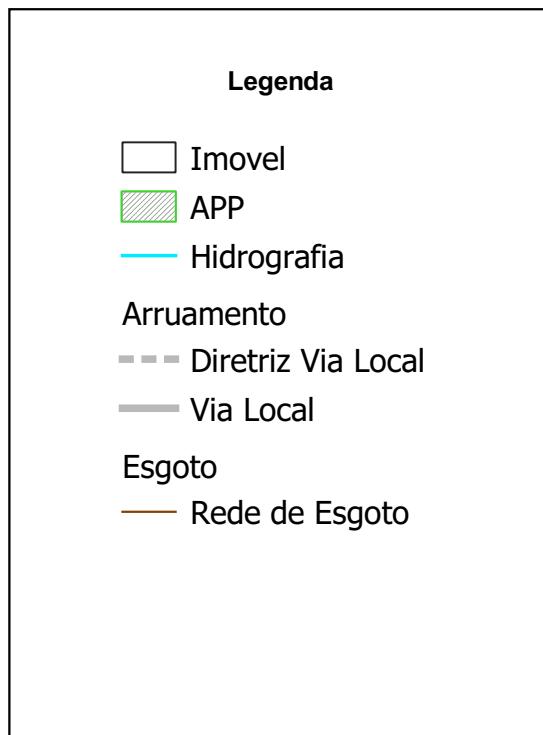
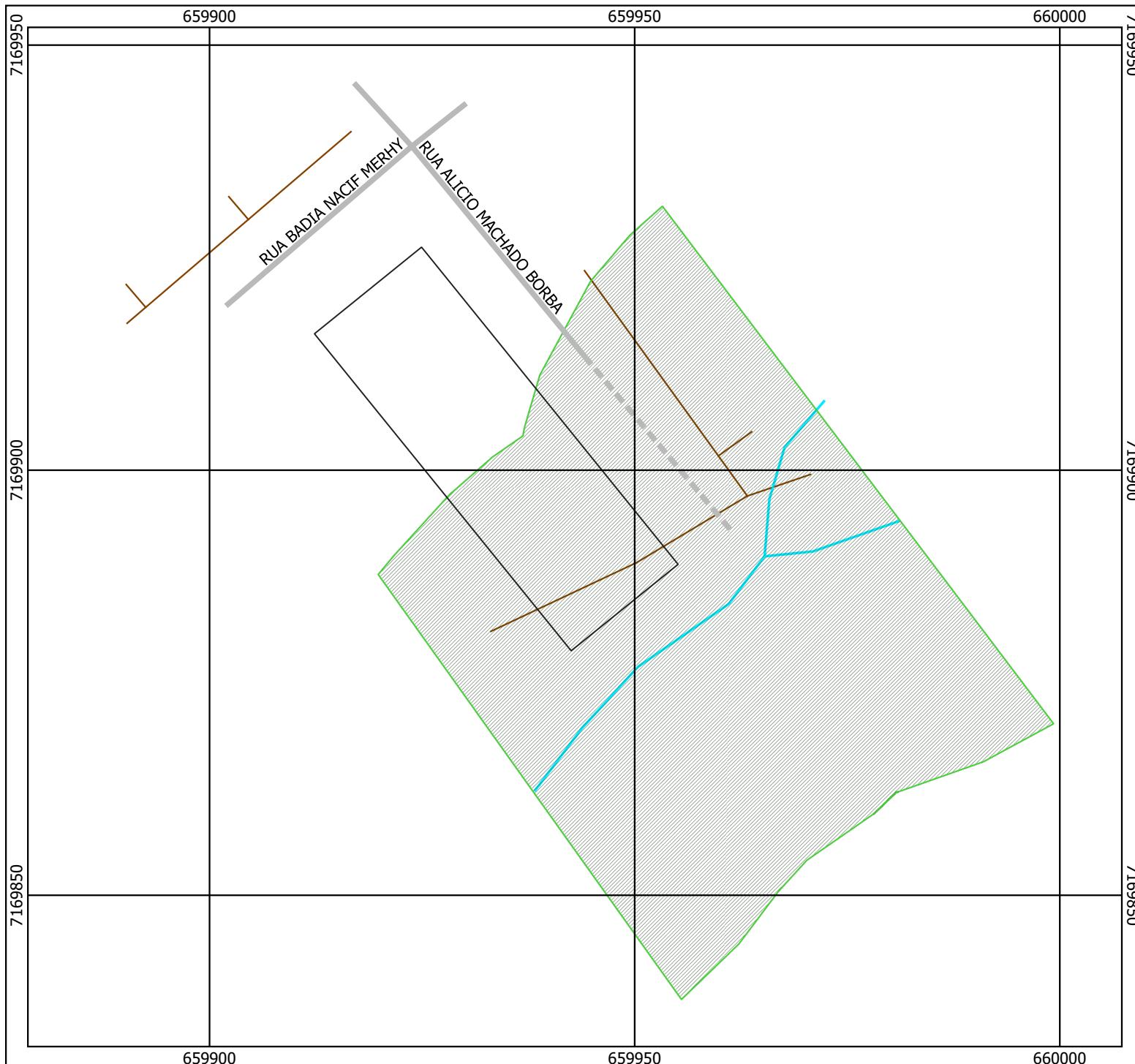
GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENVIO OFÍCIO N° 1765/2023 JUNTO AO ANEXO.

Araucária, 10/05/2023 09:29

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI
SMGO - NAF



Mapa de Caracterização Ambiental
Imóvel Indicação Fiscal 01.01.00.124.0062



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARAUCÁRIA
SMMA - DCA

Escala: 1:650
0 10 20 30 m

Projeção UTM, Fuso 22J. Datum: Sirgas 2.000

75 / 123



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3877/2023 | PROCESSO Nº 99286/2023

Araucária, 26 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ARAUCÁRIA/PR

Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 22/2023

Prezado(a),

Em atendimento ao Ofício Externo nº 22/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita:

1. Parecer Técnico Ambiental referente ao lote constante do Processo Administrativo nº 82.761/2020 (Projeto de Lei 2533/2022), objeto de doação para a COHAB;
2. Informações quanto aos métodos, documentos, autorizações e licenças exigidos pela SMMA após a doação dos lotes e antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente”,

Temos a informar:

1. Em consulta ao referido processo nº 82.761/2020, constatamos:

- a) O processo 82.761/2020 faz referência ao imóvel de Inscrição Imobiliária 01.01.00.124.0062;
- b) O propósito do processo era, inicialmente, a reintegração de posse do imóvel. Posteriormente, foi alterado o propósito para doação do imóvel à COHAB, para regularização fundiária.

2. Em consulta à base de dados georreferenciados do município verificamos, como pode ser observado no mapa de caracterização ambiental em anexo:

- a) O imóvel de Inscrição Imobiliária 01.01.00.124.0062 encontra-se parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- b) O entorno do imóvel é atendido por rede coletora de esgoto.

Assim, considerando todo o exposto:

1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de

Secretaria Municipal de Meio

+55 41 3614-7480

smma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 16:44:30 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623 Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira) 76 / 123

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 16:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net.br/64c1779a6d03a>.
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487) 815.179-04 | EM: 26/07/2023





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

coleta pública de esgoto;

2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:

“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

Secretaria Municipal de Meio

+55 41 3614-7480

ma@araucaria.pr.gov.br





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

+55 41 3614-7480

ema@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 16:44:30 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623 Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira) 78 / 123

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 16:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64c1779a6d03a>.
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487) 815.179-04 EM 26/07/2023





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 18/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2533/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2533/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de área ocupada irregularmente e com habitação edificada. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alende.net/p64c7bfec17155>.
EM 31/07/2023 11:06





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. Veja:

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

“Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo, a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021, o Secretário de Planejamento por meio de Despacho datado em 07 de janeiro de 2022, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrou que a área objeto de doação possui “metragem baixa, sua localização e assim como 50% é atingida por Área de Preservação Permanente, não tendo interesse público na área em tela”.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Iniciamos análise sobre o Processo Administrativo 82.761/2020, nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 04 de janeiro de 2022, que relata que a Secretaria Municipal de Políticas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que encontram-se habitadas de maneira irregular.

Diante do que é citado no referido parecer o terreno de matrícula 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária possui área de 732,32 m² de propriedade do município, no Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em parecer está presente a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “não apontam óbices à indicação da área objeto do presente processo para enquadramento no programa moradia Legal” e solicitou documentos, informações, avaliação, e declaração de que não se trata de área de risco geotécnico de inundação ou outros aplicáveis de áreas restrição ambiental.

Referente ao Programa e algumas informações oriundas ao trâmite, está citado o processo nº 6100/011 no qual a SMMA se manifestou como sendo área de preservação





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

permanente. Por este motivo os autos foram encaminhados para ao programa de moradia legal, em função das características irregulares da ocupação.

O secretário de políticas públicas declarou que o imóvel não se enquadra no Programa Moradia Legal e sugeriu a regularização da área mediante transferência para a COHAB.

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que as áreas a serem doadas não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia não apenas sobre o detrimento dos equipamentos públicos, mas como também sobre o direito e o dever de proteção do meio ambiente, em especial as áreas de preservação permanente.

Denota-se que durante a tramitação do processo surgiu embate acerca da melhor solução para a regularização da área irregularmente ocupada através do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém o Secretário de Políticas Públicas informou que o imóvel não se enquadra do Programa Moradia Legal, sugerindo a regularização da área mediante a transferência do imóvel para a COHAB. Sendo assim, observa-se o que foi supracitado neste parecer em que a COHAB é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Como também está presente nos autos que a área é objeto de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória, ajuizada pelo Município.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

No processo administrativo não está presente a o parecer técnico ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visto que é de suma importância já que a área é atingida por APP. No parecer da Procuradoria Geral do Município é citado outro processo com a manifestação da Secretaria, porém este não está no processo analisado por essa casa legislativa. Por este motivo, solicitamos informações perante o ofício 04/2023, solicitando esclarecimento sobre o terreno para doação ser atingido por 50% por APP.

Em resposta, conforme ofício externo 552/2023, foi encaminhado despacho informando as legislações referentes a matéria específica das áreas de preservação permanente.

Havendo necessidade, foi realizada reunião datada em 27 de fevereiro de 2023, às 14h nessa casa legislativa, na sala da presidência, com o Secretário de Planejamento, com o diretor da Cohab e os Edis, para esclarecimentos sobre os projetos de lei que tem como assunto a doação dos lotes atingidos por proteção ambiental, por esse motivo foi elaborado requerimento 28/2023 e 37/2023, solicitando parecer técnico ambiental. Os requerimentos foram respondidos pelo ofício 1489/2023, oferecendo informações e explicações essenciais. Apesar disso, sem o parecer técnico. (Os documentos estão apensados ao processo legislativo nº 169790/2022.)

Juntamente com o requerimento, o presidente relator da comissão encaminhou ofício nº 22/2023 à Secretaria de Governo, para sanar a ausência do documento de suma importância – o parecer técnico ambiental – mas a resposta foi ineficaz, não sendo enviado o solicitado, deste modo foi encaminhado o ofício diretamente e fisicamente a SMMA.

Em resposta, a SMMA respondeu encaminhando o parecer técnico ambiental, declarando a seguinte informação (resposta anexada ao processo legislativo/ Processo do parecer técnico ambiental 99286/2023):

- a)** O imóvel de Inscrição Imobiliária 01.01.00.124.0062 encontra-se parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- b)** O entorno do imóvel é atendido por rede coletora de esgoto ”

Diante do exposto, em resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o imóvel em questão é parcialmente inserido em área de preservação permanente conforme art.4º do código florestal.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo 82.761/2020 e processo legislativo 169790/2022, a documentação necessária encontra-se presente nos referidos processos, e por conseguinte faremos uma análise adequada quanto ao direito ambiental.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL**

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que o assunto dessa proposição é um dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma, a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Entende-se como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”**

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Governo a citação do Secretário de Planejamento, por meio de relatório, o qual concluiu que os terrenos se encontra ocupado por habitações unifamiliares. Além disso, é atingido por área de preservação permanente. A área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Isto posto, na matrícula 19.031 consta que o lote em questão trata-se de terreno em urbano.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Por outro lado, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII** – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII** – a avaliação dos riscos ambientais;
- IX** – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X** – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art.8º, §1º do Código.

Conforme abordado pelo Secretário do Meio ambiente, em relação ao estudo técnico ambiental, previsto no art. 64, manifestou-se em resposta ao ofício 31/2023 referente a outro projeto de lei com o mesmo teor em relação a matéria 2567/2023 no qual declarou: “o estudo técnico deverá ser submetido para a análise desta SMMA, não cabe a esse órgão ambiental a sua elaboração sob pena de vir a ser viciado”. Deste modo, a comissão faz constar em outros processos com a mesma matéria, tais informação, para o conhecimento dos vereadores em que o estudo da Reurb não cabe a SMMA realizar, com risco desse vir a ser viciado.

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Analizando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casas populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá os artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Contudo conforme resposta do requerimento 28/2023, o poder executivo se manifestou trazendo as seguintes esclarecimentos:

“A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.”

Dessa forma, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da reurb, porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretárias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção a área de preservação permanente, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da reurb.

Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA, e realizando requerimento junto ao poder executivo, para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área tão nobre para o nosso sistema ambiental.

Em outro obstante, também foi relatado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente:

“**2.** Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior”.

Entende-se que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização, a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgãos competentes para a autorização realizarão as medidas necessárias. Posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

“**1.** Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetada por APP, devendo todas as habitações que

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto; ”

Assim como, a SMMA, encaminhou mapa de caracterização ambiental dos lotes, demonstrando o atingimento por APP (em anexo ao processo legislativo).

Estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015)

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, nº 82.761/2020, a documentação esta presente, como também no processo legislativo nº 169.790/2022, somos favoráveis ao projeto de Lei 2533/2022.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão

ax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:06:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64c7bfecc17155>
EM 31/07/2023 11:06:03
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633) 689 869-53





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2533/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2533/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2533/2022, que “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

Art. 1º Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Pedro Ferreira De Lima
Vereador relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alep.pr.gov.br/p64c7b7341be1>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633) 689.869-53) EM 31/07/2023 11:04





Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2533/2022, COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Araucária, 31/07/2023 11:29

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº18/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2533/2022.

Araucária, 03 de Agosto de 2023.





Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS
PARA EMISSÃO DE PARECER N° 46/2023 COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 03/08/2023 13:56

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 46/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2533/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2533/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir o imóvel registrado sob a matrícula nº 19.031 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *“trata-se de área ocupada irregularmente e com habitação edificada. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno.”*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Seguindo o trâmite processual, o processo foi para manifestação da PGM (seq. 8) que entendeu pela possibilidade de regularização da área em questão desde que: haja parecer técnico do órgão gestor municipal de planejamento quanto à possibilidade de doação à COHAB; o processo seja encaminhado à Comissão Municipal de Avaliações; o projeto tenha a devida autorização e justificativa de interesse público por parte do Chefe do Executivo; autorização legislativa.

Ato contínuo, o Secretário de Planejamento também se manifestou por meio de despacho no Processo Administrativo nº 82761/2020, seq. 10, demonstrando que a área objeto de doação não será para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:



“Em função da metragem baixa, sua localização e assim como 50% (cinquenta por cento) da sua área atingida por área de preservação permanente, não há interesse público na área em tela”.

Anexado ao Processo Administrativo Laudo de Avaliação nº 651/2022 emitido pela SMUR acostado ao sequencial 11; Autorização do Sr. Prefeito, bem como a devida justificativa de interesse público por parte do Chefe do Executivo no seq. 16.

Após, o Processo foi encaminhado para a SMMA a fim de verificar a viabilidade de regularização das áreas remanescentes não atingidas por Área de Preservação Permanente.

Então, o Secretário de Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 3877/2023, anexado ao Processo Legislativo nº 38545/2023 explica: *“Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto; 2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado”.*

Por fim, o Parecer do Jurídico nº 03/2023 desta Casa de Leis concluiu “PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL”.

Logo, conforme já demonstrado, no caso de regularização fundiária da fração do imóvel em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação pertinente. Por fim, entendemos também, que através da concretização da regularização (que é considerada matéria de interesse social), será possível aumentar a disponibilidade de serviços públicos, para que os imóveis sejam revertidos em novas políticas habitacionais para nossa Cidade.



Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado, visto que o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2533/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de agosto de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP



Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 46/2023 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2533/22 DO EXECUTIVO.

Araucária, 10/08/2023 10:00

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votou favorável ao Parecer nº 46/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2533/2023. O Vereador Wagner Chefer apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº106754/2023

Araucária, 15 de Agosto de 2023.





Processo nº 169790/2022

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 16/08/2023 10:10

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.533/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob nº 01 (um) da quadra 07 (sete) da Planta JARDIM OLÍMPICO, desta Cidade, com a área de 732,37 m² (setecentos e trinta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,75 metros com a rua sem denominação, pelo lado esquerdo em 46,50 metros com o a Rua Alício Machado Borba, pelo lado direito em 46,50 metros com o loteamento Karamura, e finalmente pelos fundos em 15,75 metros com a área de José Kulka, conforme matrícula nº 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 103ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 22/08/2023

MATÉRIA: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2533/2022

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovada pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 103ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 22/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2533/2022

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro ausentou-se do Plenário.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 103ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 22/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2533/2022

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro ausentou-se do Plenário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2533/2022

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Celso Nicácio e Pedrinho Gazeta ausentaram-se do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 223/2023 – PRES/DPL (Processo nº 169790/2022)

Em 29 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.533/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de agosto de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda adicionando o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

29/08/2023 14:57:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64ee83176d5d60>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 29/08/2023 14:57





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N° 2.533/2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob nº 01 (um) da quadra 07 (sete) da Planta JARDIM OLÍMPICO, desta Cidade, com a área de 732,37 m² (setecentos e trinta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,75 metros com a rua sem denominação, pelo lado esquerdo em 46,50 metros com o a Rua Alício Machado Borba, pelo lado direito em 46,50 metros com o loteamento Karamura, e finalmente pelos fundos em 15,75 metros com a área de José Kulka, conforme matrícula nº 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

29/08/2023 14:59:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:59:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64ee32063aa83>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 29/08/2023 14:59



**Processo Nº 113739 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 6Y9E6WB5

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2533/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 29/08/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 21/09/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 223-2023 - PL 2533-2022.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	29/08/2023
PL 2533-2022 anexo Ofício 223-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	29/08/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 29/08/2023 13:48**Entrada:** 29/08/2023 15:57:50**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2533/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 29/08/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 29/08/2023 15:58**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 29/08

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 23/2023, 117/2023, 2533/2022, 2587/2023, 2590/2023, 2591/2023, 2603/2023 e 2623/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 29 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER

VIEIRA

624.809.289-34

29/08/2023 14:04:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/4ee2253e8acb6>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/08/2023 14:05





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 4758/2023 | PROCESSO Nº 117980/2023

Araucária, 11 de setembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.232/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Edição nº 1.404/2023 em 06/09/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
11/09/2023 11:06:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 11:06:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64ff1ed8615e8>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA - (966.934.109-44) EM 11/09/2023 11:06

Diário Oficial do Município
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4232/2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.232-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22lOy8jAszpgt7rP0nME0qlhbehHckOx1nQQ%5C%2Fd82VqDunz77mMY3>)

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 06/09/2023. Edição 1404/2023



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 4.232, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob nº 01 (um) da quadra 07 (sete) da Planta JARDIM OLÍMPICO, desta Cidade, com a área de 732,37 m² (setecentos e trinta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,75 metros com a rua sem denominação, pelo lado esquerdo em 46,50 metros com o a Rua Alício Machado Borba, pelo lado direito em 46,50 metros com o loteamento Karamura, e finalmente pelos fundos em 15,75 metros com a área de José Kulka, conforme matrícula nº 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 82761/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 2 / 2

Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo - (HOMOLOGAÇÃO)Comprovante de
abertura p/ Validação Externa
Código - Processo: 898300

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

JELSON GONÇALVES KOSIBA

Funcionário(a)

Recebido